



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.299-A, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart, para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RENILDO CALHEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart, para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de *kart* para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se kart como sendo o veículo automotor de quatro rodas, dirigido por condutor em posição sentada, com baixa velocidade e potência, utilizado apenas para fins de recreação e lazer.

Art. 2º É obrigatória a inscrição, nos termos da legislação civil, da sociedade empresária ou do empresário individual responsável pela prestação de serviço que utiliza pista de *kart* para fins de recreação e lazer, antes do início de sua atividade.

§ 1º A prestação dos serviços mencionados no caput deste artigo dependerá:

I - de vistoria periódica e de licença prévia quando realizado em local fixo; e

II – de vistoria e licença prévias em cada local quando se tratar de serviço prestado de forma itinerante.

Art. 3º São itens de segurança pessoal de uso obrigatório a serem fornecidos ao consumidor pelo estabelecimento comercial, sem acréscimo no preço do serviço:



- I - capacete, com viseira;
- II - balaclava;
- III - luva;
- IV - elástico para cabelo comprido;
- V - macacão de corrida; e
- VI - protetor cervical.

Parágrafo único. Os órgãos competentes para regulamentação e fiscalização poderão exigir outros itens de segurança que entenderem necessários.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes práticas:

I – manter anúncio ostensivo quanto à periculosidade do serviço ofertado, aos itens de segurança pessoal obrigatórios e às regras de segurança para a prática da atividade;

I - antes de iniciar a corrida, alertar verbalmente o consumidor das regras esportivas e de segurança, além dos riscos envolvidos na prática desta atividade, além de verificar se todos estão devidamente equipados;

III - realizar manutenção regular nos equipamentos, incluindo os karts e itens de segurança pessoal, e arquivar os respectivos relatórios pelo prazo mínimo de 5 anos; e

IV - manter funcionário treinado para realizar os primeiros socorros em caso de acidente e para acionar o serviço de emergência médica, durante todo o período em que o estabelecimento comercial estiver em funcionamento.

Art. 5º Aos serviços envolvendo utilização de pistas de *karts* para fins de recreação e lazer, aplicam-se os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas e às infrações penais previstas



na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 6º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei deverão ser realizadas pelos órgãos competentes, no respectivo âmbito de suas atribuições.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *kart* é uma das formas mais populares de esporte motorizado do mundo, sendo praticado por adultos e crianças, tanto a nível de competições quanto para fins de recreação e lazer. As corridas ocorrem em espaços diversos, desde kartódromos bem estruturados até pistas precárias em estacionamento de supermercados e shoppings.

A título de exemplo, tem-se que a Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), por intermédio de sua Comissão Nacional de *Kart* (CNK) e de seu Conselho Técnico Desportivo Nacional (CTDN), divulgou, em dezembro de 2023, o Regulamento Nacional de *Kart* (RNK) para a temporada 2024.

No entanto, estas regras, bem como a fiscalização pela CBA, se aplicam apenas para atividades de desporto automobilístico, como competições de *kart* profissional, não se aplicando às pistas privadas de *karts* para fins de recreação e lazer, seja em estabelecimento fixo ou itinerante (participando de eventos em diversas localidades).

Assim, alguns estabelecimentos privados que promovem a atividade de *kart* com objetivo recreação e lazer, diante da lacuna legislativa e fiscalizatória, não adotam medidas mínimas de segurança e colocam em risco a saúde e a vida dos consumidores. Pessoas comuns, famílias, jovens e



crianças que na maioria das vezes, não possuem qualquer familiaridade com corridas automobilísticas.

Em 2019, por exemplo, a adolescente Débora Stefanny Dantas de Oliveira foi escalpelada após o seu cabelo prender no motor do carro durante uma corrida de *kart* no estacionamento do Walmart em Recife. O socorro foi prestado pelo namorado da vítima, sem que os estabelecimentos comerciais envolvidos prestassem qualquer assistência no momento do acidente.

Fato semelhante ocorreu em dezembro de 2023 com a jovem Heloisa Rocha, de 17 anos, que também foi escalpelada após o seu cabelo engancha no motor do carro durante uma corrida recreativa, na região do Paranoá, no Distrito Federal.

Mas pasmem, o problema não é recente, notícias como estas foram publicadas pela Folha de São Paulo em 1996, informando que as pistas de *kart* indoor da cidade de São Paulo não passavam por fiscalização sistemática de seus equipamentos e procedimentos de segurança. Segundo o jornal, dois acidentes graves com *karts* aconteceram no interior de São Paulo, deixando uma jovem parálitica e outra hospitalizada, após ter o couro cabeludo arrancado.¹

Ainda no ano de 1996, a Folha de São Paulo noticiou acidentes envolvendo Aline Gualberto Ganem, de 23 anos, que perdeu entre 60% e 70% do couro cabeludo e teve parte do rosto ferida quando seu cabelo prendeu no eixo da roda do carro, e Victor Schumann, de 12 anos, teve de extrair o baço depois de sofrer uma batida, acidentes estes ocorridos em Minas Gerais.²

Infelizmente, muitos estabelecimentos comerciais não aprenderam com os erros relatados e continuam atuando com negligência, por conta disso, necessária se faz a edição de uma lei específica apontando medidas básicas de segurança e condutas a serem adotadas pelos fornecedores para conscientizar os interessados quanto aos riscos da atividade.

¹ Disponibilizado em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/4/26/cotidiano/33.html>

² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/12/28/cotidiano/28.html>



Precisamos evitar que acidentes como estes aqui nominalmente citados, mas que se multiplicam Brasil a fora, continuem afetando drasticamente a vida de tantos jovens que saem de casa para se divertir e, sem noção do risco que correm, voltam com graves traumas físicos e psicológicos.

E mais, não podemos deixar que estabelecimentos comerciais continuem lucrando com esta atividade recreativa e saiam ilesos em casos de acidentes graves, por isto, esta proposição reforça a aplicação de sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor em caso de estabelecimentos que não cumpram com as obrigações previstas.

A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas deverão ser realizadas pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, buscando solucionar este problema que afeta tantos consumidores há quase trinta anos, conto com o apoio do ilustres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-5083





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11
DE SETEMBRO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.299, DE 2024

Dispõe sobre normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart, para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado RENILDO CALHEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.299, de 2024, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, dispõe sobre normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart destinadas à recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

A proposição define o conceito de kart recreativo como veículo automotor de quatro rodas, de baixa velocidade e potência, utilizado exclusivamente para fins recreativos, diferenciando-o das competições desportivas reguladas pela Confederação Brasileira de Automobilismo. O texto original estabelece itens de segurança pessoal de uso obrigatório, como capacete, balaclava, luvas, elástico para cabelo comprido, macacão de corrida e protetor cervical, todos a serem fornecidos gratuitamente pelo estabelecimento. Determina ainda que os estabelecimentos comerciais mantenham anúncio ostensivo sobre a periculosidade do serviço, realizem orientação verbal antes das corridas, efetuem manutenção regular com arquivamento de relatórios e mantenham funcionário treinado em primeiros socorros. O projeto prevê vistoria e licença prévia para funcionamento, tanto em estabelecimentos fixos quanto itinerantes, e estabelece que o descumprimento das disposições sujeitará o infrator às sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor.



O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise merece o apoio desta Comissão por tratar de matéria de relevância inquestionável para a segurança dos cidadãos brasileiros que praticam atividades recreativas e de lazer envolvendo karts. O kart recreativo representa importante segmento do lazer ativo, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades motoras, coordenação, reflexos e noções básicas de mecânica e segurança no trânsito, sobretudo para o público juvenil. Portanto, a atividade, quando praticada em condições adequadas de segurança, proporciona benefícios físicos e psicológicos relevantes, estimulando a superação de desafios, o respeito a regras e a consciência de limites pessoais.

No entanto, conforme demonstra o autor em sua justificativa, acidentes graves e recorrentes têm vitimado jovens e adultos que buscam momentos de diversão em pistas de kart recreativo. Os casos de escarpelamento relatados pelo autor, ocorridos em Recife e no Distrito Federal, além de outros já registrados, evidenciam lacuna normativa grave que tem custado a integridade física e psicológica de consumidores desprotegidos. A ausência de regulamentação federal específica para pistas de kart destinadas à recreação e ao lazer contrasta com a existência de normas detalhadas para competições profissionais, deixando estabelecimentos comerciais sem parâmetros claros de segurança e consumidores expostos a riscos evitáveis.



A existência de legislações estaduais, como em Pernambuco e Paraíba, sobre o tema, embora louvável, não supre a necessidade de normas gerais nacionais que uniformizem padrões mínimos de segurança em todo o território brasileiro, garantindo proteção adequada aos consumidores independentemente da localidade onde pratiquem a atividade. A iniciativa do autor, portanto, vem preencher vazio legislativo em âmbito federal, estabelecendo diretrizes que deverão ser observadas por todos os entes federativos, sem prejuízo da competência suplementar de Estados, Distrito Federal e Municípios.

O texto original do projeto, embora meritório em seus objetivos, apresentava alguns aspectos que demandavam aperfeiçoamento para adequá-lo ao caráter de normas gerais próprio da legislação federal e para melhor equilibrar a proteção ao consumidor com a viabilidade operacional dos estabelecimentos. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo que mantém integralmente os objetivos e as principais inovações do projeto original, promovendo ajustes técnicos necessários e incorporando requisitos essenciais identificados nas melhores práticas de legislações sobre a matéria.

As principais adequações promovidas pelo Substitutivo incluem a incorporação de requisitos mínimos para as pistas de corrida, requisitos específicos para os karts recreativos, simplificação do regime de sanções administrativas, aperfeiçoamento da redação sobre fiscalização, estabelecendo competência compartilhada entre órgãos de defesa do consumidor e demais autoridades competentes nos três níveis federativos, com coordenação nacional pela União, desenho institucional que respeita o pacto federativo e viabiliza a aplicação efetiva da lei em todo o território nacional. Buscamos, em síntese, texto que estabeleça parâmetros nacionais claros de segurança sem engessar a atividade econômica ou invadir competências regulamentares do Executivo e legislativas dos entes subnacionais.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.299, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado RENILDO CALHEIROS
Relator

2025-14768

Apresentação: 07/10/2025 20:56:51.717 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2299/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250266527600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.299, DE 2024

Dispõe sobre normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart, para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se kart recreativo o veículo automotor de quatro rodas, dirigido por condutor em posição sentada, com baixa velocidade e potência, utilizado exclusivamente para fins de recreação e lazer, vedada sua circulação em vias públicas.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a competições desportivas reguladas pela Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA ou entidades por ela reconhecidas.

Art. 2º É obrigatória a inscrição, nos termos da legislação civil, da sociedade empresária ou do empresário individual responsável pela prestação de serviço que utiliza pista de kart recreativo, antes do início de suas atividades.

§ 1º A prestação dos serviços mencionados no caput dependerá de:

I - vistoria técnica e licença prévia do órgão competente, quando realizado em estabelecimento fixo;

II - vistoria técnica e licença prévia em cada localidade, quando se tratar de serviço prestado de forma itinerante.



§ 2º As vistorias técnicas verificarão o cumprimento dos requisitos de segurança estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 3º A pista de corrida de kart recreativo deve observar os seguintes requisitos mínimos:

I - utilização de barreiras de proteção leves, que não ofereçam risco aos pilotos, formadas preferencialmente por pneus dispostos em pilhas de no mínimo três unidades, parafusados ou amarrados entre si;

II - distância mínima que ofereça segurança entre a pista e obstáculos físicos não protegidos por barreiras, tais como postes, muros, cercas e construções;

III - isolamento dos espectadores por cerca, tela ou grade;

IV - sinalização clara e visível indicando as regras de segurança, áreas de risco e procedimentos de emergência.

Parágrafo único. Órgão ou autoridade competente poderá estabelecer requisitos adicionais conforme as características locais e o porte do estabelecimento.

Art. 4º Os karts recreativos devem observar os seguintes requisitos de segurança:

I - tanque de combustível com proteção eficaz contra vazamento;

II - motor com proteção superior contra queimaduras e escaldamento.

Art. 5º São itens de segurança pessoal de uso obrigatório, a serem fornecidos gratuitamente pelo estabelecimento:

I - capacete com viseira ou óculos de proteção;

II - balaclava (touca de proteção);

III - luvas;

IV - elástico ou touca de contenção para cabelo abaixo dos ombros;



V - macacão ou roupa de proteção;

VI - protetor cervical.

§ 1º O fornecimento dos equipamentos de segurança não pode ensejar qualquer acréscimo no preço do serviço.

§ 2º É permitido ao consumidor utilizar equipamentos próprios, desde que atendam aos padrões de segurança exigidos.

Art. 6º Os estabelecimentos que exploram pistas de kart recreativo deverão obrigatoriamente:

I - manter, em local visível e de fácil leitura, anúncio ostensivo sobre a natureza do serviço, seus riscos, os equipamentos de segurança obrigatórios e as regras de segurança para a prática da atividade;

II - realizar, antes de cada sessão, procedimento verbal de orientação para alertar os usuários sobre as regras esportivas e de segurança, os riscos inerentes à atividade e os procedimentos em caso de emergência;

III - realizar manutenção preventiva regular nos karts e equipamentos, mantendo em arquivo os relatórios de manutenção pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

IV - manter, durante todo o período de funcionamento, profissional treinado em primeiros socorros e para acionamento do serviço de emergência médica;

V - exigir dos usuários ou de seus representantes legais a assinatura de termo de ciência e responsabilidade quanto aos riscos da atividade.

Parágrafo único. O termo de ciência referido no inciso V não afasta a responsabilidade do estabelecimento por danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos na prestação do serviço ou descumprimento das normas de segurança.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, conforme a gravidade da infração, às seguintes sanções



administrativas, dentre outras previstas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da atividade;
- IV - cassação definitiva da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que seja assegurado contraditório e ampla defesa.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções previstas no art. 7º, aplicam-se aos estabelecimentos e atividades regulados por esta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), inclusive quanto às infrações penais e sanções administrativas.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor e demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cabendo à União coordenar a aplicação desta Lei em âmbito nacional.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os requisitos técnicos adicionais, procedimentos de fiscalização e demais aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RENILDO CALHEIROS
Relator

2025-14768





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.299, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.299/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renildo Calheiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Douglas Viegas, Felipe Carreras, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Renildo Calheiros, Ailton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Flávia Moraes, José Rocha, Juninho do Pneu, Luisa Canziani, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.299, DE 2024**

Dispõe sobre normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart, para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se kart recreativo o veículo automotor de quatro rodas, dirigido por condutor em posição sentada, com baixa velocidade e potência, utilizado exclusivamente para fins de recreação e lazer, vedada sua circulação em vias públicas.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a competições desportivas reguladas pela Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA ou entidades por ela reconhecidas.

Art. 2º É obrigatória a inscrição, nos termos da legislação civil, da sociedade empresária ou do empresário individual responsável pela prestação de serviço que utiliza pista de kart recreativo, antes do início de suas atividades.

§ 1º A prestação dos serviços mencionados no caput dependerá de:

I - vistoria técnica e licença prévia do órgão competente, quando realizado em estabelecimento fixo;

II - vistoria técnica e licença prévia em cada localidade, quando se tratar de serviço prestado de forma itinerante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

§ 2º As vistorias técnicas verificarão o cumprimento dos requisitos de segurança estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 3º A pista de corrida de kart recreativo deve observar os seguintes requisitos mínimos:

I - utilização de barreiras de proteção leves, que não ofereçam risco aos pilotos, formadas preferencialmente por pneus dispostos em pilhas de no mínimo três unidades, parafusados ou amarrados entre si;

II - distância mínima que ofereça segurança entre a pista e obstáculos físicos não protegidos por barreiras, tais como postes, muros, cercas e construções;

III - isolamento dos espectadores por cerca, tela ou grade;

IV - sinalização clara e visível indicando as regras de segurança, áreas de risco e procedimentos de emergência.

Parágrafo único. Órgão ou autoridade competente poderá estabelecer requisitos adicionais conforme as características locais e o porte do estabelecimento.

Art. 4º Os karts recreativos devem observar os seguintes requisitos de segurança:

I - tanque de combustível com proteção eficaz contra vazamento;

II - motor com proteção superior contra queimaduras e escaldamento.

Art. 5º São itens de segurança pessoal de uso obrigatório, a serem fornecidos gratuitamente pelo estabelecimento:

I - capacete com viseira ou óculos de proteção;

II - balaclava (touca de proteção);

III - luvas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

IV - elástico ou touca de contenção para cabelo abaixo dos ombros;

V - macacão ou roupa de proteção;

VI - protetor cervical.

§ 1º O fornecimento dos equipamentos de segurança não pode ensejar qualquer acréscimo no preço do serviço.

§ 2º É permitido ao consumidor utilizar equipamentos próprios, desde que atendam aos padrões de segurança exigidos.

Art. 6º Os estabelecimentos que exploram pistas de kart recreativo deverão obrigatoriamente:

I - manter, em local visível e de fácil leitura, anúncio ostensivo sobre a natureza do serviço, seus riscos, os equipamentos de segurança obrigatórios e as regras de segurança para a prática da atividade;

II - realizar, antes de cada sessão, procedimento verbal de orientação para alertar os usuários sobre as regras esportivas e de segurança, os riscos inerentes à atividade e os procedimentos em caso de emergência;

III - realizar manutenção preventiva regular nos karts e equipamentos, mantendo em arquivo os relatórios de manutenção pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

IV - manter, durante todo o período de funcionamento, profissional treinado em primeiros socorros e para acionamento do serviço de emergência médica;

V - exigir dos usuários ou de seus representantes legais a assinatura de termo de ciência e responsabilidade quanto aos riscos da atividade.

Parágrafo único. O termo de ciência referido no inciso V não afasta a responsabilidade do estabelecimento por danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos na prestação do serviço ou descumprimento das normas de segurança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, conforme a gravidade da infração, às seguintes sanções administrativas, dentre outras previstas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da atividade;
- IV - cassação definitiva da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que seja assegurado contraditório e ampla defesa.

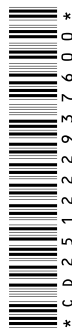
Art. 8º Sem prejuízo das sanções previstas no art. 7º, aplicam-se aos estabelecimentos e atividades regulados por esta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), inclusive quanto às infrações penais e sanções administrativas.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor e demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cabendo à União coordenar a aplicação desta Lei em âmbito nacional.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os requisitos técnicos adicionais, procedimentos de fiscalização e demais aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Deputada **Laura Carneiro**

Presidente

Apresentação: 12/11/2025 18:32:47.223 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2299/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251222937600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



FIM DO DOCUMENTO